



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.898, DE 2016 **(Do Sr. Wadson Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para exigir do candidato residência ou moradia efetivas na circunscrição pela qual pretende concorrer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º É considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia efetivas do candidato, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento, à consideração dos ilustres Pares visa a deixar claro que a exigência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por, no mínimo, um ano antes do pleito, estabelecida pelo art. 9º da Lei de Eleições, pressupõe residência ou moradia efetiva do candidato.

Afinal, foi sempre esse o espírito do Código Eleitoral. Eis porque seu texto, ao tratar da exigência de domicílio eleitoral para o alistamento do eleitor (mesmo domicílio a ser considerado no registro de candidaturas), assim estabelece:

Art. 42.

(...)

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Como se vê, o conceito de “domicílio eleitoral” sempre foi próximo ao de “domicílio civil”. Hoje, contudo, observa-se um nocivo alargamento desse conceito, fruto não do texto legal, mas de construção jurisprudencial. Assim é que as cortes eleitorais, atualmente, são excessivamente permissivas em relação ao tema, considerando “domicílio” qualquer localidade com a qual o candidato afirme possuir um “vínculo especial”.

Dessa forma, para o reconhecimento do domicílio eleitoral, a jurisprudência hoje considera a existência de vínculos familiares, sociais, afetivos, patrimoniais, econômicos, profissionais, políticos, entre outros.

Na prática, o que se vê? Verdadeiros “pseudodomicílios”, afirmados conforme a conveniência política do declarante. Toda essa situação dá azo a candidaturas completamente divorciadas da realidade local, o que se revela extremamente danoso para sistema representativo e, em última análise, para o próprio regime democrático.

Nesse sentido, temos de concordar com o grande constitucionalista Pinto Ferreira. Assim se expressava o ilustre jurista¹:

Entendo que muito bem andou o Código Eleitoral obrigando o cidadão a alistar-se no lugar onde tem o seu domicílio civil. Sendo o eleitorado um só para as eleições federais, estaduais e municipais, se for permitido a cidadãos domiciliados em um município alistar-se como eleitores em município diverso, ou ainda situado em região diferente, quando se tratar da escolha de representantes estaduais e municipais, esses eleitores vão influir em eleições que não lhes tocam de perto, que lhes podem ser até indiferentes.

Tem esta Casa, assim, a oportunidade de resgatar o espírito do Código Eleitoral, o qual, além de permanecer atual, mostra-se imprescindível à preservação da legitimidade dos mandatos políticos.

Dessa forma, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

¹ FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2016.

Deputado WADSON RIBEIRO

PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

FIM DO DOCUMENTO